

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Akira Otsubo)

Cria área de livre comércio no município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria área de livre comércio de importação e exportação no município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 2º A área de livre comércio de que trata esta Lei tem como objetivo intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com a República do Paraguai para promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Todo o território do município de Ponta Porã é parte integrante da área de livre comércio criada pela presente Lei.

Art. 4º A área de livre comércio está sujeita a regime fiscal especial.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – eletrodomésticos;

III – tecnologia, informática e eletrônicos;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – a industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção instalada;

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional será considerada importação para efeitos fiscais e administrativos.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da federação do país ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 5º.

§ 2º O imposto referente a importação incidirá sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos internados.

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio quando destinados conforme o estabelecido pelo art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos que tenham entrado na área de livre comércio.

Art. 8º A importação de mercadorias destinadas à área de livre comércio está sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 9º Os benefícios fiscais da área de livre comércio não incidirão sobre os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – produtos fumígenos e derivados.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais aplicados às mercadorias destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 12 O Poder Executivo definirá regras de organização e funcionamento da área de livre comércio.

Art. 13 O limite global de importação para as áreas de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas

correspondentes e observados todos os procedimentos aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15 Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer em Ponta Porã, município sul-mato-grossense que possui cerca de 83 mil habitantes e está situado em área da fronteira do Brasil com o Paraguai, área de livre comércio de importação e exportação com objetivo de intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com nações vizinhas, promovendo o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul e regiões fronteiriças.

O território que corresponde a Ponta Porã é vizinho da cidade paraguaia Pedro Ruan Caballero. Tal localização geográfica impõe, no mais das vezes, desvantagem ao município brasileiro no que tange a competitividade do comércio local com a cidade vizinha.

A existência de uma área de livre comércio de produtos e serviços trará condições de igualdade, permitindo que Ponta Porã encontre situação favorável para o crescimento do comércio municipal.

Cabe destacar que as áreas de livre comércio de importação e exportação têm justamente a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões de fronteiras, proporcionando o dinamismo econômico.

Assim, almeja-se que o município de Mato Grosso do Sul possa contar com regime fiscal especial sem incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. Além disso, fica garantida a isenção

de Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que destinados à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também ficam isentas de tributação.

Dessa forma, Ponta Porã terá um cenário adequado para o crescimento econômico e desenvolvimento das atividades de produção e do comércio da região.

Pedimos, então, o apoio dos demais pares no sentido de acatar a proposta em tela.

Sala das Sessões, de de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO